



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.723470/2014-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.327 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2013

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988.
SÚMULA CARF Nº 63. PROVA DOCUMENTAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

PAF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. LIDE.

O presente processo enseja notificações dos exercícios de 2010 e 2013, ambos impugnados. O Julgador de 1ª instância, ao proferir sua decisão, manifestou-se apenas em relação ao primeiro exercício.

O decreto nº 70.235, de 1972, que traz as regras referentes ao processo administrativo fiscal estabelece em seu artigo 59, que são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa, o que é o caso. Porém, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/05/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 12

/05/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 17/05/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 19/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi Notificado de lançamento tributário relativo ao imposto de renda das pessoas físicas, do exercício de 2010, ano calendário de 2009 (fl. 07) no valor de R\$ **10.933,70** e do exercício de 2013, ano calendário de 2012 (fl. 12), no valor de R\$ **17.173,61**, ambos acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados pela taxa Selic.

Os dois lançamentos estão controlados por este mesmo processo fiscal, como se observa nos demonstrativos de fl. 54 a 58.

O motivo do lançamento, em ambas as Notificações, foi que o contribuinte não apresentou Laudo Médico Oficial emitido por serviço médico da União, Estados ou Municípios a fim de subsidiar sua pretensão de direito à isenção do imposto sobre rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebida por portador de moléstia grave. (fls. 09 e 14).

O contribuinte impugnou ambos os lançamentos, conforme fls. 02 (Notificação do exercício de 2010) e fl. 04 (Notificação do exercício de 2013).

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA a manifestação de inconformidade, como delimitado na ementa do Acórdão, apenas em relação ao ano calendário de 2009 (exercício de 2010), concluindo, em resumo, assim (fl. 62):

A Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º, dispõe que para reconhecimento de isenção por moléstia grave é indispensável que a condição seja comprovada com laudo pericial oficial. A este dispositivo se refere o art. 39, § 4º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR), nos seguintes termos:

Art. 39 (...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de

validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

O laudo apresentado pelo impugnante (fls. 17) contém carimbo ilegível do órgão que o teria emitido e não traz elementos que indiquem que o documento tenha sido formalmente solicitado e oficialmente emitido, pois não contém referências a número de protocolo, registro ou arquivamento no órgão. Não contém também qualquer indicação de que o profissional que o assina estivesse autorizado a representar o órgão na emissão de laudos periciais, nem sequer o seu número de matrícula.

Assim, deu-se o julgamento para considerar improcedente a impugnação.

Cientificado dessa decisão em 10/02/2015 (AR na folha 67), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/02/2015, com protocolo na folha 69. Em sede de recurso argumenta que está apresentando novo Laudo médico, emitido por médico do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, pertencente à Secretaria de Saúde de Matinhos/PR e pede que tal documento seja considerado para os devidos fins aqui já tratados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, conforme procurou-se esclarecer no relatório, observo uma impropriedade processual que deve ser tratada. O processo enseja duas Notificações de Lançamento, ambas impugnadas, mas a Delegacia da Receita Federal de Julgamento referiu-se a apenas uma delas, do ano calendário de 2009, sem mencionar a outro, do ano calendário de 2012.

Ao não se pronunciar sobre parte da impugnação, entendo que seria necessário anular a decisão e retornar os autos para novo julgamento. Considerando a matéria envolvida e a motivação apresentada ser a mesma em ambas as notificações, e em função da documentação apresentada em sede de recurso voluntário, como se tratará a seguir, verifico que deva ser aplicado o exposto no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)grifei.

DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Verifica-se que existem duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: uma é ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios e outra é os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988 -

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatía grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatía grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(destaquei)

É de ser observada também a Súmula CARF Nº 63, abaixo transcrita:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

No Acórdão recorrido, conforme relatado, a Autoridade Julgadora consignou que não acataria a isenção dos rendimentos pelo seguinte motivo:

O laudo apresentado pelo impugnante (fls. 17) contém carimbo ilegível do órgão que o teria emitido e não traz elementos que indiquem que o documento tenha sido formalmente solicitado e oficialmente emitido, pois não contém referências a número de protocolo, registro ou arquivamento no órgão. Não contém

também qualquer indicação de que o profissional que o assina estivesse autorizado a representar o órgão na emissão de laudos periciais, nem sequer o seu número de matrícula.

Quanto a serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou seu complemento, apesar de não se ter feito qualquer menção no Acórdão recorrido, ao analisar o processo de nº 10907.721296/2014-50, que se refere ao mesmo contribuinte e ao exercício de 2011, na folha 7, observo que existe cópia de "carta de concessão do benefício", informando que o contribuinte fora aposentado por tempo de serviço em 29/10/1996 e o comprovante de rendimentos emitido pelo INSS, na folha 6, aponta que a natureza do rendimento é "aposentadoria por tempo de contribuição".

Após as indicações da DRJ, juntamente com seu recurso, o Recorrente apresenta novos documentos que merecem ser considerados, haja vista o disposto na alínea "c", § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como em observância ao princípio da verdade material.

O contribuinte apresenta novo laudo (fl. 71), dessa feita com o carimbo de identificação em campo próprio (Secretaria de Saúde de Matinhos/PR - Hospital Nossa Senhora dos Navegantes), emitido em 16/12/2014, assinado pelo médico André Luiz F. Silva, CRM-PR 22537, com indicação do CID e identificação nominal "insuficiência cardíaca congestiva", com início em julho de 2009 e não passível de controle, portanto o laudo não contém validade. Indica ainda que para efeitos da Lei nº 7.713, de 1988, trata-se de "cardiopatia grave", que impede o paciente de exercer atividades diárias, inclusive aquelas pertinentes à sua sobrevivência.

Conforme apontado no recurso, o Hospital em questão pertence à Prefeitura de Matinhos e faz parte da administração direta da saúde. (<http://www.matinhos.pr.gov.br/prefeitura/hospitais.php>, pesquisa em 29/02/2016)

Assim, entendo satisfeito o requisito da apresentação de laudo médico oficial emitido por serviço médico municipal, com as indicações necessárias acima evidenciadas.

CONCLUSÃO

Em conclusão, VOTO por **dar provimento ao recurso** para reconhecer a isenção dos rendimentos do contribuinte, provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir de julho de 2009.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 19985.723470/2014-41
Acórdão n.º **2202-003.327**

S2-C2T2
Fl. 81

CÓPIA